Têrça-feira 17 de Julho de 1923

I Série — Número 153

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries. . . | Ano 120$00 | Semestre. . . . . | 62$00 |
| A 1.ª série. . . | » 50$00 | » . . . . . | 26$00 |
| A 2.ª série. . . | » 40$00 | » . . . . . | 21$00 |
| A 3.ª série. . . | » 40$00 | » . . . . . | 21$00 |

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

**Ministério do Interior:**

**Decreto n.º 8:991** — Fixa novo dia para a repetição de eleições na segunda assemblea do concelho de Condeixa-a-Nova.

**Ministério da Justiça e dos Cultos:**

**Portaria n.º 3:679** — Determina que os funcionários que acumulam as funções notariais com as de oficial do registo civil só possam ausentar-se do serviço quando obtenham licença tanto na qualidade de notários como na de oficiais do registo civil.

**Ministério das Finanças:**

**Nota** do ágio do ouro e do câmbio médio no 2.º semestre de 1923 à aplicar sôbre as contribuïções, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira.

**Decreto n.º 8:992** — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério das Finanças (1922-1923) determinadas quantias, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias de um agente de fiscalização do quadro especial.

**Ministério da Guerra:**

**Decreto n.º 8:993** — Concede a medalha da *Vitória* a todos os militares a que se refere a lei n.º 1:123.

**Ministério da Marinha:**

**Portaria n.º 3:680** — Altera a lotação da estação à terra da esquadrilha de submersíveis.

**Ministério do Comércio e Comunicações:**

**Portarias n.ºs 3:681, 3:682, 3:683 e 3:684** — Autorizam a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir séries de 10:000 obrigações prediais do valor nominal de 90$ cada uma

**Portaria n.º 3:685** — Manda que nos estabelecimentos de ensino elementar comercial e industrial os conselhos escolares sejam constituídos apenas pelos seus professores efectivos.

**Ministério da Agricultura:**

**Lei n.º 1:451** — Autoriza o Govêrno a abrir um crédito especial de 20.000$ a favor do Ministério da Agricultura, a fim de reforçar as verbas do orçamento de 1922-1923, destinadas a material e diversas despesas da Secretaria Geral e Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 8:991

Tendo sido, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, mandada repetir, na segunda assemblea eleitoral do concelho de Condeixa-a-Nova, a eleição de vereadores à Câmara Municipal e de procuradores à Junta Geral do distrito de Coimbra, e convindo fixar dia para a repetição do acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 do Outubro próximo para a realização da mencionada eleição.

Fica por êste decreto anulado o n.º 8:903, que fixava as mencionadas eleições para o dia 22 do corrente.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 1.ª Repartição

Por ter sido indevidamente inserta na 2.ª série, de 17 de Julho de 1923, novamente se publica a seguinte portaria:

### Portaria n.º 3:679

Tendo chegado ao conhecimento da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos que os funcionários que, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922 (alterado pelo artigo 1.º do decreto n.º 8:746, de 2 de Abril de 1923), acumulam as funções notariais com as de oficial do registo civil se limitam a pedir licença só numa dessas qualidades, ausentando-se, porém, das funções dos dois cargos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os referidos funcionários se não ausentem das funções dos dois cargos quando tenham obtido licença apenas para o fazerem quanto às de um dêles, tornando-se, por isso, para que possam abandonar as referidas duplas funções, necessário que obtenham licença tanto na qualidade de notários como na de oficiais do registo civil.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 2.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro último, se publica o ágio

do ouro e o câmbio médio no 2.º trimestre dêste ano a aplicar sôbre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira:

Ágio do ouro — 2:200 por cento.
Libra — 2 23/64.
Franco, francês — 1$41(2).
Franco, belga — 1$18(7).
Franco, suíço — 3$84(6).
Peseta — 3$34(3).
Dólar — 21$48(7).
Lira — 1$04(9).
Marco — $00(0617).
Florim — 8$32(5).
Réis brasileiro — 2$50(9).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Julho de 1923. — O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves.*

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:992

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 287.667$33 e de 11:569.985$87, inscritas respectivamente no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922–1923, as quantias de 240$ e de 1.573$56 para refôrço das verbas inscritas, respectivamente, no capítulo 8.º, artigo 31.º–C, e no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o aludido ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias do agente de fiscalização do quadro especial António Afonso, até o fim do corrente ano económico.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 8:993

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, que alterava o decreto n.º 6:168, de 30 de Outubro de 1919;

Considerando ser um acto de justiça que a medalha da Vitória seja também concedida a todos os militares a que se refere a lei n.º 1:123, de 4 de Março de 1921, os quais não puderam estar citados no decreto n.º 6:568, acima referido, por a data dêste ser anterior à daquela:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 3.º do decreto n.º 6:568, de 24 de Abril de 1920, são também extensivas aos militares a que se refere a lei n.º 1:123, de 4 de Março de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Fernando Augusto Freiria.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 3:680

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar a lotação da estação à terra da esquadrilha de submersíveis, do modo seguinte:

Um guarda-marinha ou aspirante da administração naval em vez de um aspirante da administração naval.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923. — O Ministro da Marinha, interino, *Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Portaria n.º 3:681

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sejeitos em qualquer hipótese ao pagamento do impôsto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

---

**Portaria n.º 3:682**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

---

**Portaria n.º 3:683**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

---

**Portaria n.º 3:684**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por

cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa de juro de 6 por cento pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Portaria n.º 3:685

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca do modo por que deve ser interpretado o artigo 81.º do regulamento das escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial, aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919;

Tendo em vista que desde a publicação do decreto de 24 de Dezembro de 1901, no qual pela primeira vez se estabeleceram disposições referentes a pessoal docente não efectivo nas escolas de ensino elementar, comercial e industrial se fixou que os conselhos escolares fôssem constituídos pelos professores em serviço efectivo;

Tendo em vista ainda as disposições referentes à constituïção dos conselhos escolares noutros estabelecimentos de ensino;

Considerando que é conveniente que nos estabelecimentos de ensino comercial e industrial seja idêntica a constituïção dos respectivos conselhos escolares, interpretando-se não só a doutrina do citado artigo, mas ainda a do artigo 132.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e a do artigo 80.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que nos estabelecimentos de ensino elementar, comercial e industrial os conselhos escolares sejam constituídos apenas pelos seus professores efectivos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:451

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da importância de 20.000$, da qual 15.000$ se destinam a reforçar a verba de 100.000$ e 5.000$ a de 23.000$, ambas inscritas no capítulo 2.º, artigo 13.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios, aprovado para o corrente ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Material e diversas despesas», e destinadas, respectivamente, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e Secretaria Geral.

Art. 2.º Para compensação da despesa resultante da abertura do crédito de que trata o artigo anterior, é anulado no referido orçamento do Ministério da Agricultura, para o ano económico de 1922–1923, por não ter sido aplicada, a verba de 20.000$, descrita sob a rubrica «Propaganda comercial no estrangeiro», no capítulo 14.º, artigo 38.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1923.— António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA